



ANEXO IV

INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

IMPORTANTE

SECRETARIA DA FAZENDA COMUNICADO

Leme/SP, 20 de outubro de 2.010

A Prefeitura do Município de Leme, neste ato representada pelo Sr. Carlos César de Godoy, - Secretário da Fazenda, comunica Vossa Senhoria que de acordo com o Protocolo (CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária) nº 85 de 09/07/2010, a partir de 1º de dezembro de 2.010, todos os contribuintes independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

"Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"

Portanto, comunico Vossas Senhorias para que divulguem esta informação aos seus fornecedores para evitar problemas futuros, ou seja, a recusa do Documento Fiscal pela Divisão de Contabilidade do Município de Leme.

Insta salientar que os documentos "notas Fiscais" mecânicas ou manuais não serão aceitas pela Divisão de Contabilidade.

Carlos César de Godoy Secretário da Fazenda

Página 1 de 3

Rua Padre Julião, 971. Centro. Leme. SP. 13610-230. Tel.: (19) 3573-6200. 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80. I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br





Protoc. ICMS CONFAZ 85/10 - Protoc. ICMS - Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010.

D.O.U.: 14.07.2010

Altera o Protocolos ICMS 42/09, qui estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que específica.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceara, Espirito Santo, Golas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paranbo, Parana, Pernambuco, Piaui, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondonia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Clausula primeira A clausula segunda do <u>Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009</u> passa a vigorar com a seguinte redacão:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

- I destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;
- # com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daqueta do emitente:

III - de comércio (continus ...)

Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010 (Altera o Protocolos ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.)

Página 2 de 3







LEME, 22 DE AGOSTO DE 2023

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

CLAUDEMIR APARECIDO BURGES, Prefeito do Município de Lente. Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a reada e proventos de qualquer natureza, incidente na funte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por eles, suas suntaquias e pelas fundações que

renominanos pagos, a quanter trato, par eres, mais untarquias e peras fundações que instituirem e munitiverem";

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercuesão Geral sº 1 293.453-RS, na Ação Civil Pública Originaria sº 2.897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Repercuesão Geral que

den interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal ar 9-430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titulaçidade das receitas arrecadadas a titulo de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valorea pagos por eles, suas autarquias e fundações a pescos: físicas ou juridicas contratadas para a prestação de bras ou serviços, e possibilitar a utilização de mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022, alteranto a Instrução Normativa RFB nº 2.095, de 29 de jameiro de 2021, que dispõe sobra a aprasentação do Debitas e Debitas e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Debitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Oumas Entidades e Fundos (DC-

Considerando a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo Acordão foi

objeto de embargos de declaração opocios pela Fazenda Nacional tão somente com a pretentão de obter a modulação dos seus efeitos; Considerando que o Imposte de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos paro firas de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens o prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11. da Lei Complementar Federal aº 101. de 2000 (LRF).

Considerando ainda, o Comonicado GP aº 55/2022, do eguégio Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo:

Considerando por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam nealizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF e detecunina a legislação, sem deixar do cumprir com as obsigações acesaciaiss de prestação de informações à Reseita do cumprir com as obsigações acesaciaiss de prestação de informações à Reseita Federal do Brasil

DECRETA

Art. 1º Os orgãos da Administração Pública Musicipal Direta. Autárquica e Fundacional do Município de Leme. Estado de São Paulo, estão obrigados a reter e recelher ao l'exoutro Municipal o Imposto sobre a Renda Retado na Foste (IRRF) involdente sobre os pagastaentos que efetuarem a pessoa físicas o un jaridicas pelo fi-mecimento de buno ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção con la construção de serviços em geral, inclusive obras de construção por la para que alluvarea estadação em a huma I. da Institucio Normation PEB os DEB os construçãos. civil, com base nas aliquotas previstas do Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de jameiro de 2012, especificamente a cobasa "IR (62)", devendo também observas o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Não será realizado qualquer desconto de Contribuição para o FIS/PA-

- \$ 1° Não será realizado quasquer desconto de Contribução para o Fisicira-SER e a útudo de Contribuição Social Seber o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Sociai COFINS, ressalvadas as hipoteses de celebração de Convário com a RFB, aos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Federal d' 19.833, 29 de dezembro de 2003.
- § 2º As retenções na Ionte do imposto de rinda serão eteñadas sobre qualquei forma de pagamento, inclusivo so que forma miveipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
 § 3º Os vadores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos à conta do Tescuro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Municipio, até o 5º (quinto) din útil de mês subsequente ao da retenção
- 6 4º Não haverá retenção de imposto de reada nas hipóteses elencadas opartigo 4º, de instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.
 § 5º A condição de imunidade e isenção, ou, por ser opraste polo Simples.
- Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a sada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme os Anexos II. III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme o en-
- § 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos efecuados a pessoas físicas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.
- Art. 2º Os contratados serão notificados e orientados na forma do Apexa Unico deste Decreto, para que, quando do faturamento dos bens e servicos prentados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

 Parágrafo Unico Os contratados ficum obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a sex retido pertinente à natureza do bem fomecido on do servico

- Art. 3º Os prestadores de servico e fornecedores de bens deverão embir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas neste Decreto e na Instrução Normativo RFB nº 1.234/2012.
- § 1º Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste
- artigo, não serão aceitos para firas de liquidação de despesa.

 § 2º Faturas de energia elérica, telefonia e outras que tenham código de baros ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quitação de debêto com o fornacedor, até que seja atendido o disposto no artigo 4º. deste Decrete.
- Art. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exovertica, de televida a estra (excorde o quias o ritunicipio trasize pegamento ex-cusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com codigo de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, será efetuada após serem realizados ao negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já como o valor liquido da retenção e com destaque do valor do imposto de reada a ser retido.
- § 1º As negociações e ajustes necesarios ao cumprimento do caput não de-verão ultrapassar o puzo de 15 (quince) dias contados da data da ciência da notifica-ção e urientação ao fornecedor ou prestador de serviço. § 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado através do § 1º, a retenção
- será efetuada mediante ato do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vígor na data de sua publicação, proje seus efeitos após 15 (quisze) de data de sua publicação. Leme, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Página 3 de 3